



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514799-66.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SABRINY VICTORIA SANCHEZ SANTOS e REGINALDO SABINO DE ASSIS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO aos apelos defensivos e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, para condenar SABRINY VICTORIA SANCHEZ SANTOS e REGINALDO SABINO DE ASSIS por incursos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, em concurso material com o delito de extorsão, readequando a pena definitiva para 09 (nove) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por incursos, portanto, no artigo 158, §§ 1º e 3º, e no artigo 288, parágrafo único, c.c artigo 69, todos do Código Penal, bem como para fixar, como reparação mínima à vítima, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) atualizado no necessário, no mais, mantida a r. sentença de primeiro grau. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1514799-66.2023.8.26.0228.

Apelantes/Apelados: SABRINY VICTÓRIA SANCHEZ SANTOS (Dr. Tiago Henrique Pavani Campos, Advogado), REGINALDO SABINO DE ASSIS (Dra. Larissa Silva de Oliveira, Advogada) e Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Dra. Fabiola Oliveira Silva.

Comarca: Capital.

VOTO nº 32.656.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO QUALIFICADA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO.

Pretendida a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de receptação, o reconhecimento da participação de menor importância, a redução da pena-base, a mitigação da fração de exasperação decorrente das causas de aumento e a fixação de regime inicial mais brando (**Defesa de SABRINY**). Pleiteada a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a desclassificação para o crime de estelionato (**Defesa de REGINALDO**). Pretendida a condenação nos termos da denúncia, ou seja, também pelos delitos previstos no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, e no artigo 288, parágrafo único, c.c artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como a fixação de indenização à vítima (**Ministério Público**).

1) Crime de extorsão. Condenação legítima. Dinâmica: autores materiais que compeliram a vítima a fornecer senhas do celular e dos aplicativos bancários e, na sequência, efetuaram inúmeras transações, inclusive depósitos para a conta da acusada que, de imediato, transferiu os valores para a conta utilizada pelo réu, bem como para demais destinatários indicados por ele, recebendo, para tanto, valor em dinheiro. Perfeita caracterização do crime de extorsão. Coesos relatos dos policiais civis que realizaram a investigação e procederam a prisão dos acusados. Não configurada a participação de menor importância, na medida em que a ação de SABRINY foi de suma importância para o sucesso da empreitada criminosa, eis que garantiu o recebimento de parte dos valores pertencentes ao ofendido. Impertinência da desclassificação para os delitos de receptação ou estelionato, pois além dos acusados terem negado possuir ciência da origem ilícita dos valores recebidos, não restaram dúvidas sobre a participação do crime de extorsão. Condenação mantida.

2) Condenação pelo delito de associação criminosa. Necessidade.

Revelada a associação, com estabilidade clara, pelo alto nível de sofisticação do “*modus operandi*” e pela efetiva divisão de tarefas. Associação composta por, no mínimo, sete agentes, divididos em, ao menos, dois núcleos.

3) Condenação pelo crime de roubo majorado. Impertinência. Sendo o roubo uma ação autônoma, ocorrendo numa realidade fática singular, não se pode afirmar, com certeza, que os acusados tenham concorrido para a subtração dos pertences da vítima, eis que, pelas provas colhidas, restou demonstrado,

com clareza, que suas condutas foram direcionadas ao crime de extorsão, de forma associada.

4) Dosimetria das penas. A) Redução da basilar do delito de extorsão. *Impertinência*. Adequado reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, no caso, as consequências do delito. **B) Redução da fração de exasperação decorrente das causas de aumento. Descabimento.** Réus que já foram beneficiados com a exasperação em 3/8 (três oitavos), quando o adequado seria 1/2 (metade) nos termos do artigo 158, §1º, do CP.

5) Pedido de indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do CPP *Parcial possibilidade*. Pedido feito na denúncia. Viabilidade de observação de danos concretos, especificamente indicados na inicial acusatória e submetidos ao contraditório. Reparação mínima, sem prejuízo de ação própria, para reparação mais abrangente, com viabilidade de desconto do aqui determinado.

6) Alteração do regime inicial de cumprimento da pena. *Impossibilidade* Imposição de pena superior a 8 anos. Compatibilidade, de todo o modo, com a gravidade concreta dos fatos. Art. 33, §2º, “a”, e §3º, do CP. Situação que torna inaplicável, no caso, o disposto no art. 387, §2º, do CPP, pautada que foi a fixação, também, nas circunstâncias de gravidade concreta.

Negado provimento aos recursos defensivos e parcial provimento ao apelo ministerial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VISTO.

Trata-se de recursos de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória/absolutória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 19 de março de 2024 – fls. 504).

A denúncia oferecida (fls. 03/09 - recebida em 16 de maio de 2023 – fls. 157/159) imputou aos **acusados REGINALDO SABINO DE ASSIS**, vulgo “Ninho” e **SABRINY VICTÓRIA SANCHEZ SANTOS** crimes previstos no artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, no artigo 158, §1º e §3º e artigo 288, parágrafo único, primeira parte, c.c artigo 29, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal (roubo majorado, extorsão qualificada majorada e associação criminosa). Segundo ali descrito, a partir do mês de fevereiro de 2023, na região do bairro Jaraguá, nesta Capital, os **acusados** se associaram previamente, de forma estável e duradoura, mediante divisão de tarefas entre si e com outros indivíduos não identificados, sendo um deles conhecido apenas como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Diamante”, tendo como finalidade a prática de crimes patrimoniais, especialmente crimes de roubo e extorsão, reiteradamente cometidos com emprego de arma de fogo. No dia 25 de abril de 2023, por volta das 21h30min, na Rua Ushikichi Kamiya, altura do nº 1650, Jaçanã, nesta Capital, **SABRINY** e **REGINALDO**, previamente ajustados entre si e com outros indivíduos não identificados, concorreram, de qualquer forma, com, pelo menos, cinco indivíduos, sendo um deles conhecido apenas como “Diamante”, sendo que, previamente ajustados entre eles e agindo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, em proveito comum, o veículo Honda Fit, ano/modelo 2009, de cor preta e placas EKY1G15 de Guarulhos/SP, um par de óculos marca Chillibbeans, um par de tênis marca Dolce e Gabana, uma correntinha banhada a ouro, um relógio de pulso, marca Tecno e um aparelho de telefonia celular, bens pertencentes à vítima *R.A.T.*, que teve sua liberdade restringida por tempo juridicamente relevante. Entre 21h30min do dia 25 de abril e as 21h00min do dia 26 de abril, ambos de 2023, em local incerto, porém localizado na Zona Norte desta Capital, **SABRINY** e **REGINALDO**, previamente ajustados entre si e com outros indivíduos não identificados, concorreram, de qualquer forma para que, no mínimo cinco indivíduos não identificados, sendo um deles conhecido

apenas como “Diamante”, constrangessem a vítima *R.A.T.*, com emprego de violência física, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição de sua liberdade, esta essencial à obtenção de vantagem econômica, a fazer, mediante disponibilização de senha de acesso a contas bancárias digitais, e a tolerar que fossem feitas criação de cartão “digital”, pagamentos de boletos, compras de mercadorias, transferências bancárias (PIX) de sua conta bancária em favor das contas bancárias de **SABRINY** e de terceiros, que foram fornecidas por **REGINALDO**, totalizando o montante de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Segundo apurado, o indivíduo conhecido apenas como “Diamante” seria membro integrante da organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital – PCC e, nessa condição, seria um dos responsáveis por organizar a atuação de indivíduos na região da Zona Norte da Capital, os quais integravam associação voltada ao cometimento de crimes patrimoniais, especialmente roubos e extorsões, em comparsaria, com emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade das vítimas. As atividades da associação eram divididas em diversos núcleos, sendo que alguns indivíduos eram responsáveis pela execução material dos crimes, enquanto outros, por sua vez cientes das atividades desenvolvidas,

integravam o conhecido “núcleo financeiro”, responsável pelo recebimento e rápida pulverização dos valores obtidos com as reiteradas práticas delitivas levadas a efeito pelos demais integrantes. Assim, atuando diretamente a mando de “Diamante”, **REGINALDO** era um dos integrantes do “núcleo financeiro” de referida associação, sendo responsável por cooptar indivíduos titulares de contas bancárias, as quais eram “emprestadas” para viabilizar o recebimento e rápida pulverização dos produtos financeiros dos crimes patrimoniais cometidos. Neste contexto, se apurou que **REGINALDO** foi responsável por cooptar **SABRINY**, cunhada dele (irmã da namorada dele - Maria Luiza Sanches Leão) que, ciente das atividades desenvolvidas pela organização – os conhecidos “tramos” ou fraudes bancárias e centrais clandestinas/URA – emprestava sua conta bancária ao **acusado** desde, pelo menos, fevereiro de 2023, que, por sua vez, a fornecia para o recebimento de valores, os quais eram imediatamente transferidos para outras contas ou, ainda, sacados em espécie, tudo como forma de obstar a identificação dos reais responsáveis pelos fatos. E integravam o grupo criminoso sob promessa de receberem de 5 a 10% para cada transação ilícita recebida em contas. Mas não apenas, pois também se apurou que, além de **SABRINY**, o **acusado** **REGINALDO** também cooptou documentos e acesso as contas bancárias das pessoas de Rudolpho

Mittelstaedt Junior, Ana Julia Petrucci (ex-namorada), Nicolas Rinaldi, Sofia Pinto, Bryan Miranda e Geizane Cardoso Sabino, sua própria genitora, em nome de quem abriu conta bancária fraudulenta para operacionalizar as atividades da organização, objeto de apuração em autos próprios. Conforme se apurou, no dia e local dos fatos, levando a efeito as gravosas atividades da associação, quatro indivíduos, até o momento não identificados, trafegavam pela Rua Ushikichi Kamiya, quando, na altura do nº 1.650, observaram a vítima R.A.T. na condução do veículo Honda Fit acima descrito, no que decidiram realizar a abordagem. Assim, se aproximaram do automóvel e, enquanto os motoristas fizeram manobra brusca que obrigou o ofendido a parar bruscamente, os roubadores que estavam na garupa exibiram arma de fogo e, assim, anunciaram o assalto. Naquele momento, já subjugado e reduzido à impossibilidade de oferecer resistência, R.A.T. foi obrigado a ficar deitado no banco traseiro com a cabeça abaixada, onde permaneceu por aproximadamente 40 (quarenta) minutos com um pano sobre a cabeça, sempre sob constante ameaça de arma de fogo. Consumada a subtração do veículo, os assaltantes levaram a vítima até um cômodo, onde estavam dois indivíduos com arma de fogo e usando “touca ninja” para encobrir os rostos. Enquanto um deles ficava com a arma de fogo apontada constantemente para a

cabeça da vítima, outro se sentou ao lado de R.A.T. e a constrangeu a fornecer os dados bancários e as respectivas senhas de acesso para suas contas pessoais, que foram usadas para a realização de diversas transferências e movimentações, as quais tiveram como beneficiárias contas bancárias de terceiras pessoas, dentre elas a de **SABRINY**. Na sequência, tão logo recebeu os valores em sua conta, a pedido de **REGINALDO**, a acusada **SABRINY** imediatamente tratou de realizar transferências para a conta existente em nome de Geizane, genitora de **REGINALDO**. Os agentes efetuaram o pagamento de um boleto pelo mercado pago, no valor de R\$ 8.000,00; TED no valor de R\$ 7.200,00 em favor de Leonardo dos Santos (fls. 50); realizaram contratação e aprovação instantânea de um empréstimo no valor máximo disponível de R\$ 46.620,00; 2 TEDs no valor de R\$ 9.500,00 e R\$ 10.000,00 em favor de Sabriny Victoria Sanchez Santos; uma TED no valor de R\$ 11.000,00 para a conta jurídica CNPJ 79.521.600/0001-xx; uma TED no valor de R\$ 9.900,00 em favor de Jordani Bonifácio; compra com cartão de débito no valor de R\$ 3.500,00; compra de débito em 1.000,00; PIX no valor de R\$ 1.700,00 para Rudolpho Mittelstaedt Jun; uso do limite disponível de R\$ 23.000,00 no cartão de crédito e do cartão do Carrefour em R\$ 3.000,00. Após terem realizado todas as operações bancárias possíveis, os agentes

libertaram a vítima R.A.T. no dia 26 de abril de 2023, por volta das 21h00min na Avenida Cantídio Sampaio, em frente a uma farmácia, de forma que teve sua liberdade restringida por aproximadamente 24 horas consecutivas. Na sequência a vítima pegou um ônibus e, ao descer, encontrou uma viatura policial que lhe prestou auxílio e a acompanhou até a Delegacia de Polícia para o registro da ocorrência. Em solo policial, após narrar o ocorrido, a vítima acessou sua conta bancária, de forma a permitir aos policiais identificarem alguns dos beneficiários dos valores obtidos em prejuízo do ofendido, no que atentaram às movimentações em favor de **SABRINY** por serem mais vultosas. De posse de suas informações, obtidas por meio do extrato bancário da vítima, os policiais imediatamente diligenciaram ao endereço de **SABRINY**, onde a encontraram. Questionada, a **acusada** admitiu participação nos fatos e, voluntariamente, exibiu aos policiais seu extrato bancário, onde efetivamente constava ter recebido os valores obtidos da vítima, em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como as transferências feitas em favor de Geizane. Após, **SABRINY** acompanhou os policiais até uma adega onde **REGINALDO** poderia ser encontrado, contudo ele não estava. No entanto, ao lado residia Geizane, que não possuía aparelho celular e, após tomar ciência dos fatos, franqueou a entrada dos policiais, e afirmou que desconhecia os depósitos

em conta dela e que poderia ser apenas o filho **REGINALDO** que fazia uso, bem como encontraram no quarto dele diversos cartões bancários em nome de diversas pessoas (Ana Julia Petrucci, Nicolas Rinaldi, Sofia Pinto, Bryan Miranda, dele próprio Reginaldo e de Geizane), os quais foram apreendidos. Ainda de posse das informações obtidas com a vítima, os policiais conseguiram localizar e deter Rudolpho, que era viciado em *crack*, não possuía aparelho celular e nem portava documentos, estando em local abandonado e, pelas condições apuradas, não tinha qualquer ciência dos fatos cometidos em face da vítima R.A.T. Diante de tal cenário, os policiais conduziram **SABRINY**, Geizane e Rudolpho, juntamente com os demais objetos apreendidos, à Delegacia de Polícia para as providências de praxe. Em solo policial, a vítima confirmou e detalhou os fatos, contudo registrou que não era possível realizar o reconhecimento de nenhum dos agentes, pois todos estavam com os rostos cobertos pelos capacetes ou pelas “toucas ninja”. Formalmente interrogada, **SABRINY** confirmou a versão apresentada aos policiais, especialmente no sentido de que “emprestava” sua conta bancária a **REGINALDO** havia bastante tempo, sendo que sempre recebia algum valor por tal conduta, em torno de R\$ 1.500,00, registrando que sabia que receberia valores oriundos de “um trampo”, ou seja, decorrente da prática delitiva. Por sua vez, Geizane e

Rudolpho foram ouvidos e prestaram seus esclarecimentos. Após reiterado contato telefônico com **REGINALDO**, este compareceu à Delegacia de Polícia e, ao ser formalmente interrogado, também reconheceu atuação direta com “Diamante”, a quem fornecia diversas contas bancárias para recebimento de valores oriundos de “tramos” praticados, indicando que também aliciou diversas outras pessoas, além de **SABRINY**, para a mesma finalidade, ou seja, o fornecimento de contas bancárias para recebimento de valores produtos de crime. Admitiu que após o dinheiro ser depositado na conta de **SABRINY**, ele foi transferido para a conta em nome da mãe Geizane e, na posse do cartão dela, foi até o Mercado Superlar, situado na Vila Zat e sacou a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De acordo com a denúncia, as circunstâncias apuradas evidenciaram que **REGINALDO** e **SABRINY** integravam associação criminosa especializada no cometimento de crimes patrimoniais, conhecida como “quadrilha do PIX”, não havendo dúvida de que tinham plena ciência da origem dos valores ou, no mínimo, que assumiram o risco do cometimento da infração penal ao oferecer suas contas bancárias para o recebimento e movimentação de valores decorrentes dos “tramos” realizados pelos demais integrantes. De igual forma concorriam de qualquer modo para a execução do roubo e da

extorsão na medida em que se disponibilizavam desde a execução dos crimes a estarem disponíveis para recebimento dos valores obtidos pelos meios acima descritos e na imediata movimentação e saque das quantias durante o tempo em que as vítimas ou eram mantidas com a liberdade restringida pelo roubo, ou após a extorsão em que eram mantidas em cativeiro.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), comprovantes de transferências bancárias (fls. 56/61), extratos de conta corrente (fls. 62/69 e 416/432), laudos periciais (fls. 338/346 e 347/350), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, do ofendido R.A.T (fls. 30/31 e média), dos policiais civis Frank Miguel Correia Alcantara de Souza (fls. 26/27 e média), Leonardo de Paiva Lavorato (fls. 28 e média) e Norberto Regatieri (fls. 29 e média), das testemunhas Geizane Cardoso Sabino (fls. 33 e média) e Ruodolpho Mittelstaedt Junior (fls. 32), concluídas, então, com o interrogatório dos **acusados** (fls. 34/35, 40 e média).

Ao final da instrução, **REGINALDO** e **SABRINY** foram **condenados**, por incursos no artigo 158, §§1º e 3º, primeira parte, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e de multa, no importe de **13 (treze) diárias**, cada qual no piso legal, e **absolvidos** das demais acusações constantes na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Negado**, a ambos, o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o **Ministério Público** apelou, pretendendo a condenação de **REGINALDO** e **SABRINY** nos exatos termos da denúncia, ou seja, por incursos, também, no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º- A, inciso I, e no artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como a fixação de reparação mínima do dano à vítima no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 581/594).

Por sua vez, **SABRINY** apelou, pleiteando a absolvição por não haver provas de ter concorrido para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infração penal ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito de receptação, o reconhecimento da participação de menor importância, com consequente redução da pena, a fixação da base no mínimo legal, a redução do índice de exasperação na terceira fase, a fixação de regime inicial menos gravoso (fls. 560/575).

REGINALDO também apelou, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito de estelionato, nos termos do artigo 29, §2º, do Código Penal (fls. 629/636).

Contrarrazões às fls. 595/604, 611/619, 620/624 e 641/648 pelo não provimento do recurso interposto pelo “ex adverso”, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial e não provimento dos apelos defensivos (fls. 659/674).

É o relatório.

Os recursos defensivos não comportam provimento e o apelo ministerial comporta parcial provimento.

Materialidade e autoria, quanto aos crimes de **extorsão e associação criminosa**, demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas). Contudo, diante do efetivamente produzido, a **absolvição dos acusados pelo crime de roubo era mesmo imperiosa**. De efeito, dúvida quanto à autoria, impedia, mesmo, a formação de juízo de culpa positiva. Veja-se:

Na fase inquisitiva, **REGINALDO** admitiu que participava de um esquema criminoso. Alegou que “Diamante”, integrante da facção PCC, lhe relatou que participava de um esquema envolvendo fraudes bancárias e centrais clandestinas e solicitou uma conta do Banco Santander para receber os proventos criminosos. Como sabia que **SABRINY** tinha conta na mencionada instituição, a

convidou para aderir ao esquema, o que foi aceito. “Diamante” prometeu o pagamento de 5% a 10% para cada transação ilícita realizada na conta da **acusada**, a qual também recebia porcentagem semelhante. Afirmou que além da **apelante**, cooptou outros amigos a participarem do esquema ilícito, sendo que o dinheiro das vítimas era enviado para a conta de **SABRINY** e somente depois repassado para terceiros. Declarou não ter ciência de que os valores recebidos poderiam envolver crimes de extorsão (fls. 34). Em juízo, **negou** a prática dos delitos. Afirmou que não fazia parte de organização criminosa e que certa vez emprestou a conta de **SABRINY** para um conhecido, sendo que não tinha ciência de que os valores recebidos eram provenientes de ilícitos (mídia).

Por seu turno **SABRINY**, na delegacia, admitiu ter emprestado sua conta bancária para **REGINALDO**, seu cunhado, praticar condutas ilícitas, não sabendo precisá-las. Disse que realizou tal procedimento cerca de quatro ou cinco vezes, sendo que recebeu entre R\$ 100,00 e R\$ 800,00 por transação realizada (recebia os valores em sua conta e repassava para as pessoas indicadas pelo corrêu). Afirmou

que no dia 26 de abril de 2023 caíram R\$ 9.500 e R\$ 10.000 em sua conta, sendo que o próprio **REGINALDO** pegou seu celular e realizou a transferência para Geizane. Apresentou seu extrato bancário e declarou que todos os valores mais altos se referiam ao esquema do **corrêu** (fls. 40). Em juízo, **negou** o cometimento dos delitos. Confirmou ter emprestado sua conta para **REGINALDO**, entretanto, alegou que não tinha conhecimento de que os valores recebidos eram provenientes de sequestros ou outros ilícitos. Afirmou ter recebido o montante de R\$ 19.500,00 e transferido para a conta da mãe de **REGINALDO**, tendo recebido o valor de R\$ 1.000,00 pela transação. Afirmou que anteriormente já havia emprestado sua conta para o **corrêu** e transferido valores para diversas pessoas que constavam em seu extrato bancário. Declarou que era a única pessoa que movimentava sua conta (mídia).

O ofendido **R.A.T** descreveu, com precisão, a dinâmica dos fatos, tal como consta na denúncia, destacando ter sido abordado por indivíduos armados que o levaram em seu próprio veículo para um cativeiro, onde o mantiveram por cerca de 23h, exigiram as senhas de seu celular e aplicativos

bancários e realizaram inúmeras transações, o ordenando, inclusive, a falar com o gerente do banco para autorizá-las. Destacou que havia uma pessoa que não estava no cativeiro e que fornecia os nomes e dados dos indivíduos para os quais os valores eram transferidos, sendo que todas as transações eram realizadas em tempo real e havia um acompanhamento do sucesso de cada uma delas. Disse que, ao todo, teve um prejuízo de aproximadamente 70mil reais e impactos concretos em sua vida, pois além do psicológico abalado, foi negativado no Serasa, não conseguiu mais abrir conta bancária, perdeu seu salário do mês seguinte aos fatos, pois foi bloqueado pelo Banco Santander, o qual não o ressarcia pelo prejuízo sofrido. Acrescentou que durante a ação delitiva não ouviu voz de mulher e que era perceptível que havia uma organização e divisão de tarefas entre os criminosos (mídia).

Os policiais civis Frank, Leonardo e Norberto relataram que o ofendido chegou à delegacia e comunicou ter sido vítima de roubo e extorsão. Diante daquele relato, tiveram acesso à conta bancária do ofendido e constataram as inúmeras transações realizadas enquanto ele estava em

poder dos criminosos, sendo que **SABRINY** era uma das destinatárias das transferências. Dirigiram-se até a casa da **acusada**, oportunidade em que ela admitiu ter ciência de que recebia valores de origem ilícita, mas negou saber que eram provenientes de sequestro, ela também apontou o réu como sendo o indivíduo que a convidou para emprestar a conta bancária em troca do recebimento de porcentagem por movimentação, inclusive, desde o início daquele ano recebia e repassava valores. **REGINALDO**, por sua vez, ao ser indagado, também admitiu ter ciência da origem ilícita dos valores transferidos, alegando, contudo, serem provenientes do crime de estelionato. Perceberam que a genitora do **réu** não tinha ciência de que seu filho utilizava sua conta para fins ilícitos. Destacaram que, com base nas declarações dos **acusados**, restou claro que **REGINALDO** angariava pessoas para receber valores e pulverizá-los. Leonardo e Norberto acrescentaram que na casa do acusado foram apreendidos diversos cartões bancários em nome de terceiras pessoas, as quais também tinham emprestado as contas para fins ilícitos (mídia).

A testemunha Geizane, mãe do réu, afirmou que, apesar de ter autorizado **REGINALDO** a abrir uma conta em seu nome, pois necessitava de crédito, não tinha ciência de que ele a utilizava para fins ilícitos (mídia).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Muito embora **SABRINY** e **REGINALDO** tenham negado em interrogatório judicial, a prática do **crime de extorsão**, sob a alegação de que a **acusada** teria apenas “emprestado” a conta bancária para o réu, é certo que a prova judicializada demonstrou, sobejamente, a sua autoria. Os policiais civis, ouvidos sob o crivo do contraditório, confirmaram que os **acusados** admitiram ter ciência da origem ilícita dos valores recebidos. De fato, nesse sentido foram as declarações dos próprios réus na fase inquisitiva, ao passo que **REGINALDO** admitiu participar de um

“esquema criminoso”, a convite de integrante da facção PCC, para receber proventos ilícitos, sendo que, para tanto, cooptou diversos amigos a forneceram as contas bancárias (sob a promessa de recebimento de porcentagem), entre eles, sua cunhada **SABRINY**, com a finalidade de pulverizar os valores. A **acusada**, por sua vez, perante a Autoridade Policial, confirmou a versão do corréu, admitindo que recebia uma porcentagem por cada transação realizada, detalhando, em juízo, que na data dos fatos, ao receber o montante de R\$ 19.500,00 em sua conta, o transferiu para a conta indicada e recebeu o valor de R\$ 1.000,00 pela transação. Conforme se verifica do extrato da conta corrente da **acusada** (fls. 62/69 e 419/430), na data dos fatos, ela, que possuía tão somente R\$ 0,03 (três centavos), recebeu o valor total de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), oriundos da conta do ofendido **R.A.T.**, e tão logo providenciou de pulverizar todo o montante, repassando-o para a conta da genitora de **REGINALDO**, que comprovadamente era movimentada por ele, e para contas de pessoas jurídicas não identificadas (vide fls. 62). Portanto, restou clara a importância da ação dos **réus** para o sucesso da extorsão, na medida em que todas as transferências foram realizadas enquanto a vítima estava em poder dos autores mediatos, aliás, nesse sentido também foi o relato do ofendido, que detalhou a

existência de um criminoso que mantinha contato telefônico com seus algozes, indicava os dados dos destinatários dos valores e informava sobre o sucesso de cada transação. Portanto, claramente, os **acusados**, apesar de não terem permanecido no cativeiro, ficaram incumbidos de receber os valores subtraídos e dar-lhes um destino para dificultar sua localização. Desse modo, tinham ciência da importância de suas funções para o sucesso da empreitada criminosa, afinal, a existência de contas para o recebimento dos valores obtidos por meio da extorsão da vítima era essencial para a execução do crime, bem como a ação de indicação das contas e de transferência dos valores, concomitante à restrição da liberdade da vítima, era essencial para o sucesso do delito, não havendo de se falar, então, de participação de menor importância. Do mesmo modo, descabida a desclassificação do crime de extorsão para os delitos de receptação e de estelionato. Isto porque, além de **SABRINY** e **REGINALDO** terem negado, em juízo, ciência da origem ilícita dos valores recebidos, as provas amealhadas demonstraram a efetiva participação no delito de extorsão, como acima fundamentado, de modo que inexistia margem, em *absoluto*, para a pretendida **absolvição e desclassificação**.

Com efeito, a restrição da liberdade da vítima, restou demonstrada pelo depoimento do ofendido, que permaneceu subjugado pelos criminosos por aproximadamente vinte e três horas, **tempo juridicamente relevante**, na hipótese, para garantir o proveito do delito. Também foram comprovadas as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, na medida em que a vítima, de forma enfática, afirmou que, após ser abordada por dois criminosos, no cativeiro foi ameaçada por dois algozes armados, que ainda se comunicavam com uma terceira pessoa.

Diante do apelo ministerial objetivando a condenação dos acusados, também, pelos delitos de roubo majorado e associação criminosa, interessante destacar trecho da r. sentença no tocante à absolvição dos referidos crimes: *“Como já visto, tal dado não fragiliza a prova de autoria dos réus em relação ao delito de extorsão, que já foi amplamente fundamentada, entretanto, deixa dúvidas quanto à autoria dos autores no tocante ao delito de roubo, em relação ao qual não há quaisquer elementos que indiquem sua contribuição. Assim sendo, há de se adequar a imputação pretendida pela acusação, sendo de rigor a sua limitação à prática da extorsão qualificada e portanto, sua absolvição pelo delito de roubo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Penal. (...). Finalmente, em relação ao delito de organização criminosa não houve comprovação nos autos de vínculo estável para prática de crimes. Ainda que os acusados responsáveis pelo recebimento de valores e sua distribuição tenham descrito que tenham possivelmente praticaram condutas semelhantes em outras ocasiões, não houve prova segura de que isto se deu em claro contexto de prática de outros delitos. Nota-se que apesar das circunstâncias do delito estarem a indicar prévio conhecimento e ajuste entre os acusados, certo é que nada há nos autos a comprovar o vínculo permanente entre eles com a finalidade de cometimento de ilícitos penais. Para que tal prova fosse produzida, seria necessária investigação integrada de diversos delitos praticados ao longo do tempo, com clara demonstração da organização interna dos criminosos. Nestes autos, toda a prova diz respeito aos fatos praticados contra vítima única, a afastar a configuração do delito.” (fls. 497/499).

Pois bem, respeitado e entendimento da douta magistrada, perfeitamente caracterizado o delito de **associação criminosa**, em sua modalidade majorada. Veja-se: Além do elevado grau de organização, com efetiva divisão de tarefas (circunstância não elementar), já com o desiderato de cometer crimes, demonstrando grau de estabilidade evidente, objeto específico da associação criminosa armada, os **autores materiais** saíram às ruas a procura de vítima, enquanto **SABRINY** e **REGINALDO** já estavam preparados para executarem as transações financeiras necessárias para a obtenção dos valores

provenientes da extorsão da vítima, e assim foi realizado. Destaca-se que da análise do extrato da conta corrente da **acusada** (fls. 62/69 e 419/430) é possível notar que eles atuavam de forma estável e com divisão de tarefas antes mesmo da abordagem da vítima em questão, na medida em que se verifica diversas movimentações financeiras realizadas por **SABRINY**, inclusive para a conta pertencente à Geizane, conta que era movimentada por **REGINALDO**, conforme demonstrado nos autos, além de transferência para o próprio **acusado** e de diversas transações para terceiros pessoas, inclusive para titulares de cartões bancários apreendidos na residência de **REGINALDO**, como Ana Júlia Petrucci e Nicolas Rinaldi Cirqueira (vide laudo pericial dos cartões apreendidos – fls. 338/346), tudo a roborar a declaração judicial da **acusada**, que admitiu ter realizado diversas transações bancárias após “emprestar” sua conta ao **corréu**. Pelo verificado, portanto, **REGINALDO** era responsável por cooptar pessoas e angariar contas bancárias para as quais os valores subtraídos eram transferidos e depois repassados para destinatários específicos, enquanto **SABRINY** era incumbida de receber os valores ilícitos e direcioná-los às contas indicadas pelo **corréu**, portanto, ambos integravam o “núcleo financeiro”. Diante do apresentado, não há dúvidas de que os **acusados** estavam associados com, no mínimo, outros cinco

indivíduos (dois que arrebataram a vítima, dois que permaneceram no cativeiro e um que mantinha contato telefônico, orientando as transações a serem realizadas), frisando-se que a própria abordagem, por suas circunstâncias, pela complexidade e pelo alto nível de sofisticação – ***uso de máquinas de cartão, realização de múltiplas transações, inclusive com ordem para a vítima entrar em contato com o gerente do banco a fim de aprovar as movimentações financeiras, longo período de restrição da liberdade do ofendido (aproximadamente 23h), existência de monitoramento da ação delitiva por telefone e posse de arma de fogo pelos autores materiais*** –, incompatível, por sinal, com mera coautoria, já revela efetiva associação de **SABRINY** e **REGINALDO** com os demais criminosos, indicando a complexidade da “sociedade”, então, formada por, ao menos, duas espécies de “núcleos”, com clara estabilidade.

Sendo este, ademais, o entendimento **doutrinário e jurisprudencial**, confira-se:

“Associar-se significa reunir-se em sociedade para determinado fim (tornar-se sócio), havendo uma vinculação sólida, quanto à estrutura, e durável,

quanto ao tempo (que não significa perpetuidade). É muito mais que um mero ajuntamento ocasional ou encontro passageiro, transitório (tópico de concurso de agentes). (...). A lei, como visto, determina a presença de, no mínimo, três pessoas, sendo indiferente a posição ocupada por cada associado na organização, se conhecem uns aos outros ou não (associação via internet), se há ou não hierarquia, identificando-se o vínculo associativo estável e permanente, haverá crime. (...). A finalidade da associação criminosa deve ser a prática de crimes indeterminados (não necessariamente da mesma espécie) (...). O crime se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre ao menos três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao grupo já formado, na adesão de cada qual (RJT 181/680). Independe da prática de algum crime pelos integrantes” (CUNHA, Rogério Sanches. “Manual de Direito Penal: parte especial”, volume único 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2105, p. 622/624);

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA RELATIVA À FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DO EFETIVO COMETIMENTO DE DELITOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. CULPABILIDADE. GRAU DE REPROVABILIDADE SEM QUALQUER FUNDAMENTO CONCRETO INDICATIVO DE MAIOR GRAVOSIDADE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA COM

BASE EM FATORES INERENTES AO DELITO PRATICADO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RÉU PRIMÁRIO, PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

2. Tratando-se de crime formal, é suficiente para a configuração do delito de formação de quadrilha (atual associação criminosa), nos termos do art. 288 do CP (na redação antiga, vigente à época), a associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, não sendo necessária a efetiva prática de delitos. Precedentes(...)” (STJ – “*Habeas Corpus*” nº 95.802 MS, Sexta Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 19/05/2015, v.u.).

De rigor, então, a condenação de **REGINALDO** e **SABRINY** pelo delito de **associação criminosa armada**.

Por outro lado, com relação ao **crime de roubo**, embora não haja a necessidade da presença física dos **acusados**, quando do arrebatamento da vítima para se configurar o delito, é necessário que de algum modo, tenha havido participação no crime. No caso, as provas colhidas não deixaram dúvidas no que tange a participação dos **réus**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no crime de **extorsão**, posterior ao roubo, conforme acima já discorrido. No entanto, sendo o roubo uma ação autônoma, ocorrendo numa realidade fática singular, não se pode afirmar, com a certeza necessária para a condenação, que os **acusados** tenham participado da subtração dos bens que estavam em poder da vítima no instante da abordagem pelos autores materiais.

De rigor, então, a **condenação** de **REGINALDO** e **SABRINY** pelo delito de associação criminosa armada, a **manutenção** da absolvição em relação ao delito de roubo e a **manutenção** da condenação pelo crime extorsão.

Passa-se a analisar a dosimetria de penas e a dosar a reprimenda relativa ao delito de associação criminosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No atinente, a r. sentença surgiu assim motivada: *“Em primeira fase, fixo a pena-base dos réus 1/6 acima do mínimo legal, considerando o expressivo prejuízo patrimonial imposto à vítima, a indicar que as consequências do delito lhe foram especialmente nocivas e, portanto, mais reprováveis. Em segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade relativa dos réus que contavam com 18 (Reginaldo) e 20 (Sabriny) anos na data dos fatos. Retorna, portanto, a pena base ao mínimo legal. Na terceira fase, as penas devem ser elevadas de 3/8 considerando a presença de três causas de aumento (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima), o que torna mais grave o delito, exigindo elevação acima do patamar mínimo. Anoto aqui que não se trata de simples somatória das frações relativas à cada uma das causas de aumento possíveis, mas de consideração da especial gravidade da forma como o delito foi praticado, sendo necessária a incidência de fração de aumento que lhe corresponda em homenagem ao princípio da proporcionalidade. Ficam as penas finais fixada em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Considerando a quantidade de pena aplicada, gravidade dos delitos apesar da primariedade, de rigor a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para condenar REGINALDO SABINO DE ASSIS e SABRINY VICTÓRIA SANCHEZ SANTOS como incurso no artigo 158, parágrafos 1º., e 3º., primeira parte, do Código Penal às penas de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, sendo este calculado no valor mínimo, sem razões para exasperação, e para ABSOLVÊ-LOS da imputação de infração aos artigos 157, §2º, inciso II e inciso V, e § 2º- A, inciso I; e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Responderam ao processo presos, ficando mantida esta condição considerando o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal decorrente de eventual soltura. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram, expedindo-se o competente ofício. Ficam condenados ao pagamento das custas e despesas processuais. Em relação ao pleito de reparação do dano,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não foi feita durante instrução apuração do montante devido à vítima para fins de reparação, não sendo este Juízo aquele mais adequado à consecução de tal medida, que melhor será atendida pela Juízo Cível. Portanto, indefiro-o.” (fls. 500/502).

Crime de extorsão:

Na primeira etapa, adequada a fixação da basilar em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pois conforme indicado pelo juízo *a quo*, as consequências do delito extrapolaram uma espécie de “normalidade”. Basilar, portanto, em 07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Na segunda etapa, reconhecida a menoridade relativa dos réus (REGINALDO e SABRINY possuíam, respectivamente, 18 anos e 20 anos de idade – fls. 34 e 40), a reprimenda retornou ao patamar mínimo, qual seja, 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na terceira fase, os **réus** foram até beneficiados, na medida em que a magistrada sentenciante exasperou a reprimenda em 3/8 (três oitavos) diante da presença de três “causas de aumento”. Contudo, destaca-se que a restrição da liberdade da vítima já qualificou o delito (artigo 158, §3º, do Código Penal) e as majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de agentes ensejariam o incremento de 1/2 (metade), conforme previsto no artigo 158, §1º, do Código Penal. Contudo, na ausência de impugnação específica do Ministério Público, mantém-se a pena conforme estabelecida pelo juízo *a quo*, em **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa,** no valor unitário mínimo, para cada um dos **acusados**

Delito de associação criminosa:

Na primeira fase, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aplicadas ao delito em questão, fixa-se a basilar de ambos os **réus** no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na etapa intermediária, em que pese a menoridade relativa dos **réus**, conforme acima destacada, mantém-se as penas no mínimo legal, pois incogitável a redução aquém dele, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase, reconhecendo-se a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal (associação armada) e considerando que não restou esclarecido se fora utilizada mais de uma arma de fogo para a prática do delito, exaspera-se a reprimenda no índice de 1/6 (um sexto), totalizando em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.**

Por fim, forçoso o reconhecimento do **concurso material** (artigo 69 do Código Penal), ante a existência de crimes distintos e desígnios autônomos, a somatória das penas resulta, nesta Instância, em **09 (nove) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, excesso nenhum se verificou, ainda mais, agora, diante do recrudesimento da pena, na medida em que o montante **global superior a 08 (oito) anos** torna a escolha pelo **fechado obrigatória** (STJ – “*Habeas Corpus*” nº 250291 SP, Sexta Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06/05/2014, v.u.; STJ – “*Habeas Corpus*” nº 167143 SP, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/06/2011, v.u. e; TJ-SP – Apelação Criminal nº 0025564-58.2007.8.26.0576, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Penteado Navarro, j. 28/07/2011, v.u., entre outros), que já se impunha, de qualquer modo, pela **gravidade concreta dos crimes**, com clara demonstração de **ousadia** e **periculosidade** dos **acusados**, integrantes de **sofisticada associação criminosa**, que, como se viu, cometeu, naquela data, delito de extorsão, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima por longo período.

Pautado o regime **em razão das circunstâncias pessoais do agente e dos crimes** (critério subjetivo, pois) não há de se cogitar em aplicação do disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque obviamente indiferente o tempo de prisão provisória para sua

fixação, devendo os **acusados** pleitearem, perante o douto Magistrado das Execuções Criminais, competente para tanto, na sequência lógica dos fatos, *progressão* de regime.

Desautorizada, na espécie, porque ausentes os requisitos legais, a substituição da corporal por restritivas de direitos, haja vista cuidar-se de condenação por crime doloso cometido com grave ameaça à pessoa, com imposição de pena reclusiva **global** superior a 04 (quatro) anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Sobre a “indenização” pleiteada, importante ressaltar que se trata de obrigação legal, como efeito da sentença condenatória, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal – “***O juiz, ao proferir sentença condenatória, ... IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido***”. Por outro lado, importante ressaltar que a própria denúncia já apontava requerimento específico (vide fls. 09). E, ao contrário do concluído na respeitável sentença, um valor mínimo, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso, se fazia possível verificar, mesmo porque, frisa-se, houve o respeito ao contraditório, não refutando, os ora **acusados**, quaisquer dos valores específicos. Menciono, especificamente, aqueles que saíram da conta da vítima e que foram contratados em seu nome, em formato de empréstimo, conforme comprovado às fls. 56/61 (o que, até pela condenação concluída, não se poderia deixar de reconhecer, inclusive porque não contrariados pelos **apelantes**), num total de mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), obviamente com outros valores podendo ser cobrados em ação própria. Importante retornar ao acima colocado, ou seja, que aqui se trata de reparação mínima, dada a viabilidade de avaliação de danos diretos e concretos, com outras questões, que podem ensejar reparação maior, devendo ser tratadas, mais adequadamente, em Juízo próprio, especial. Assim, dentro do respeito ao contraditório, do efetivamente comprovado e indicado nos autos, fica determinado, aqui, como reparação mínima, o pagamento do valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) em favor da vítima, com atualização judicial/legal, a partir da data dos fatos (último dos pagamentos), sem prejuízo de ação própria para discussão sobre reparação maior, mais abrangente, obviamente descontado o já aqui determinado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, diante de decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso concreto, estando presos os **acusados**, com sentença de primeiro grau mantendo a prisão, surgindo, agora, confirmação dela, por graves crimes, em pena relevante e regime fechado para início de cumprimento, destacando-se, ainda, presentes as circunstâncias que determinaram a imposição da prisão cautelar, principalmente a periculosidade dos agentes e a gravidade concreta dos delitos, que exigem a garantia da ordem pública, fica mantida a prisão preventiva de ambos os **réus**.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos defensivos e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para **condenar SABRINY VICTORIA SANCHEZ SANTOS** e **REGINALDO SABINO DE ASSIS** por incursos no artigo 288, parágrafo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

único, do Código Penal, às penas de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado**, em concurso material com o delito de extorsão, readequando a pena definitiva para **09 (nove) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incursos, portanto, no artigo 158, §§ 1º e 3º, e no artigo 288, parágrafo único, c.c artigo 69, todos do Código Penal, bem como para fixar, como reparação mínima à vítima, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) atualizado no necessário, no mais, mantida a r. sentença de primeiro grau.

COMUNIQUE-SE, com manutenção da prisão cautelar de ambos os acusados. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR